



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 14304/16
Hora 09:20

15 MAR. 2016

Res.:
Ass.: *Franciele Luk*

Of. nº 046/16 - GPC

Carazinho, 11 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Anselmo Britzke,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 025/16

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 025/16**, desta data, que Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI no Município de Carazinho.

Exposição de Motivos:

O Programa de Pagamento Incentivado – PPI tem o objetivo de dispensar a incidência dos acréscimos de multa e juros de mora sobre todos os valores inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive saldos de parcelamentos em atraso.

Com a instituição do referido Programa, haverá incremento na arrecadação de dívida ativa do Município, visando compensar a falta de repasse de recursos estaduais e federais, bem como a arrecadação a menor de recursos próprios.

Informamos ainda que foi previsto na LDO para o exercício 2016 a renúncia de receita no valor de R\$ 370.347,76 (trezentos e setenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) para esta finalidade, estando de acordo com o Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar 101/2000.

Atenciosamente,


RENATO SÜSS,
Prefeito

SEFAZ/DDV

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI no Município de Carazinho.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, taxas e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em dia ou em atraso com seus pagamentos.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvido o Departamento Jurídico, sempre que necessário.

Art. 2º Para concessão dos benefícios, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência dos acréscimos de multa e juros de mora sobre todos os valores inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive parcelamentos em atraso, nas seguintes proporções e opções:

I – Da totalidade dos juros moratórios e multas aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em parcela única à vista, de 1º à 31 de maio de 2016;

II – Do percentual de 75 % (setenta e cinco por cento) aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de seus débitos em parcela única à vista, de 01 a 30 de junho de 2016.

§ 1º Será concedido abatimento de 15% (quinze por cento) sobre o saldo de parcelamentos em vigor, bem como a dispensa de juros e multas sobre as parcelas vencidas, vigendo esta concessão até o dia 30 de junho de 2016.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º do artigo 1º desta Lei, a dispensa e a redução concedidas neste artigo, no seu caput e no § 1º, incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

§ 3º O Poder Executivo poderá prorrogar, através de Lei, os prazos fixados neste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito e firmar contratos com os bancos oficiais para a prestação dos serviços de cobrança.

Parágrafo único. Para as dívidas parceladas e/ou em cobrança judicial, não serão encaminhados boletos de cobrança bancária e o atendimento destas situações será efetuado diretamente no Setor de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Tratando-se de créditos em cobrança judicial terceirizada, as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios serão de responsabilidade do contribuinte, mesmo que ele liquide sua dívida através do boleto de cobrança.

Art. 5º O benefício fiscal previsto no artigo 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se impagos nos seus vencimentos, restabelecendo-se a incidência dos encargos legais.

Art. 7º Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código Tributário Nacional, desde que observado o interesse público.

Parágrafo único. A regalia prevista neste artigo abrange somente créditos empenhados em nome do devedor.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de março de 2016.



RENATO SÜSS
Prefeito

SEFAZ/DDV